



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 010/2011

Trata-se de recurso enviado por fax por D & L Recursos Humanos Ltda. (fls. 291/292), prudentemente reproduzido pelo zeloso pregoeiro as fls. 293/294, em face da decisão de rescisão unilateral do contrato, motivada por descumprimento de cláusulas contratuais (fls. 284/285).

Por primeiro cumpre destacar que subsiste motivo para a negativa de segmento ao presente apelo, posto que descumprida a cláusula 8.7.2 do Edital, que determina o protocolo das razões originais em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio do fax. De tal providência não se desincumbiu a recorrente, de sorte que restou defeituosa a interposição, uma vez desobedecida a regra da licitação.

Todavia, caso a Egrégia Presidência opte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, por conhecer do recurso, passamos à análise dos fundamentos do recurso, para corroborar com a resolução do mérito do inconformismo manifestado.

Neste caso a negativa de provimento é medida de rigor, já que a recorrente não logrou êxito em provar que vinha cumprindo a contento a avença. Apenas manifesta desejo, ressalte-se, desprovido de lastro confiável, de regularizar a situação, o que, em que pese poder demonstrar boa vontade, não restabelece o *status quo* necessário à manutenção da contratação.

Inobstante, o já cambaleante argumento, consistente na pretensa regularização da situação até o passado dia 02 do corrente mês,



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

que acabou não se confirmando, ruiu vez por todas com as comunicações de fls. 299 e 300, protocolizadas nesta casa pelas empregadas da recorrente, dando conta de que até o presente, ainda não tiveram os salários e demais direitos trabalhistas devidamente pagos.

Entre outras tantas obrigações, manter a folha de pagamento em dia era uma das exigências à contratada, mínima incumbência para quem quer contratar com o Poder Público, e que a recorrente não conseguiu cumprir. Pesam ainda, outras infrações descritas pela Diretoria desta Casa, a saber: falta de entrega de materiais e equipamentos necessários ao desempenho dos serviços

No mais, alega a recorrente, no intuito de justificar o descumprimento, motivos alheios ao contrato, notadamente problemas frente a outros Órgãos contratantes, que se revelam absolutamente irrelevantes à execução do presente termo.

Assim, tem-se que a inexecução contratual foi verificada e não refutada de modo convincente e plausível, apontando para a inexorável correção da decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Relativamente às consequências posteriores à rescisão, destaca-se ser possível tanto a abertura de novo pregão quanto a contratação do remanescente pela segunda colocada, neste caso, há a necessidade de ser mantido o preço atual dos serviços. Conclusão oriunda da redação dada ao artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece o caráter subsidiário da lei geral de licitações à modalidade pregão.

De seu turno, a Lei n.º 8.666/93, a teor de seu artigo 24, XI, possibilita a dispensa de licitação para a contratação de remanescente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

de serviço em consequência de rescisão contratual, desde que obedecida a ordem de classificação e mantido o preço contratado devidamente corrigido.

Destarte, tem a Câmara a possibilidade de contratar o remanescente do serviço sem novo pregão, convocando as empresas classificadas, que devem, no entanto, submeter-se às condições do contrato rescindendo.

Diante do exposto é o parecer pelo não conhecimento do recurso, faltante requisito de recebimento (protocolo das razões em até 48 horas após o envio do fax) e, se for o caso de se chegar à análise do mérito, por seu não provimento diante da carência de fundamentos para a manutenção da contratação. Por fim, opina-se pela possibilidade de dispensa de contratação para o remanescente contratual, podendo-se, inclusive, o restante ser renovado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93, mantida a regra de reajustes anuais segundo contrato original e Edital.

Uma vez efetivada a rescisão, caso acatado este parecer, necessária a abertura de procedimento para aplicação de outras penalidades previstas na lei e no contrato.

Assis, 10 de fevereiro de 2012.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico